COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.7.2026
COM(2026) 407 final

2026/0227 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia, no âmbito da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Assembleia Geral da OIV a realizar em 16 de outubro de 2026, relativa à adoção prevista de resoluções da OIV que podem produzir efeitos jurídicos no direito da União.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Estatuto especial da UE na OIV

Atualmente, a OIV conta com 50 Estados membros. Destes, 20 são Estados-Membros da União Europeia. A UE não é membro da OIV. No entanto, desde 20 de outubro de 2017, a OIV concedeu à União Europeia o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno, que lhe permite intervir nos trabalhos das comissões, subcomissões e grupos de peritos, bem como assistir às reuniões da Assembleia Geral e do Comité Executivo.

2.2. A OIV

A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) é uma organização técnica e científica intergovernamental que atua no setor da vinha, do vinho, das bebidas à base de vinho, das uvas de mesa, das passas de uva e de outros produtos provenientes da vinha. A OIV tem por objetivos i) facultar informação sobre medidas que permitam ter em conta as preocupações dos produtores, consumidores e outros intervenientes do setor dos produtos vitivinícolas, ii) prestar assistência a outras organizações internacionais de normalização e iii) contribuir para a harmonização internacional das práticas e normas em vigor.

2.3. Ato previsto da OIV

A próxima Assembleia Geral da OIV terá lugar em 16 de outubro de 2026. Neste contexto, e com base nos debates realizados durante as reuniões técnicas da OIV de abril de 2026, é de prever que a ordem de trabalhos da Assembleia Geral venha a incluir as seguintes resoluções, com efeitos jurídicos:

— projetos de resolução OENO-MICRO 20-669A e B relativos à estabilização microbiológica do mosto e do vinho, respetivamente, utilizando campos elétricos pulsados (PEF),

— projetos de resolução OENO-TECHNO 14-540A e B relativos a práticas enológicas específicas para os vinhos desalcoolizados e parcialmente desalcoolizados, respetivamente,

— projeto de resolução OENO-TECHNO 14-544 relativo ao tratamento com polidimetilsiloxano,

— projeto de resolução OENO-TECHNO 20-672A relativo ao tratamento com sílica mesoporosa funcionalizada (FMS) para a estabilização proteica dos mostos,

— projeto de resolução OENO-TECHNO 21-706 que atualiza a ficha 3.3.13 «Tratamento dos vinhos com recurso a manoproteínas de leveduras»,

— projeto de resolução OENO-TECHNO 23-730 relativo ao limite de ácido sórbico no vinho,

— projeto de resolução OENO-TECHNO 23-734 relativo ao tratamento do mosto branco com esferas adsorventes de estireno-divinilbenzeno para eliminar os compostos polifenólicos responsáveis pelo escurecimento,

— projeto de resolução OENO-TECHNO 23-735 relativo ao tratamento do vinho branco com esferas adsorventes de estireno-divinilbenzeno para eliminar os compostos polifenólicos responsáveis pelo escurecimento,

— projeto de resolução OENO-TECHNO 25-761 que atualiza a ficha 3.4.21 «Ativadores de fermentação maloláctica»,

— projeto de resolução OENO-SPECIF 21-695 que define a monografia sobre resinas quelatantes de estireno-divinilbenzeno com grupo funcional iminodiacético,

— projeto de resolução OENO-SPECIF 23-727 que atualiza a monografia sobre ácido cítrico,

— projeto de resolução OENO-SCMA 24-754 relativo ao método analítico para a determinação da relação isotópica do estrôncio (87Sr/86Sr) em vinhos (método de tipo IV),

— projeto de resolução SECSAN-SECUAL 23-722 que atualiza a classificação dos taninos enológicos como aditivos ou auxiliares tecnológicos.

É previsível que a ordem de trabalhos da Assembleia Geral da OIV venha a ser alterada e que nela venham a ser incluídas outras resoluções com efeitos jurídicos no direito da União Europeia. Para garantir a eficácia dos trabalhos da Assembleia Geral, respeitando, simultaneamente, as normas dos Tratados, a Comissão complementará ou alterará, em tempo útil, a presente proposta, de modo a permitir que o Conselho adote a posição a tomar também em relação a essas resoluções.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A maioria dos projetos de resolução que serão submetidos à votação da próxima Assembleia Geral da OIV foram objeto de intenso debate entre os peritos das áreas técnicas e científicas do setor vitivinícola. Contribuem para a harmonização internacional das normas aplicáveis ao vinho e constituirão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Deverão, portanto, ser apoiadas.

No entanto, o projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540A, que permitiria a adição de glicerol (E 422) no vinho desalcoolizado a um nível máximo de concentração de 50 g/l, foi tido em conta num parecer científico[1] recente adotado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), que concluiu que a dose aguda de referência (DAR) seria excedida em todos os grupos da população. O parecer científico estabelece ainda as concentrações máximas teóricas de glicerol (E 422) no vinho desalcoolizado em relação às quais a exposição não excede a DAR para diferentes grupos populacionais. À luz destes novos dados, é necessário definir uma gestão adequada dos riscos e avaliar cientificamente a quantidade de glicerol exógeno (E 422) em relação à sua função tecnológica dentro do novo intervalo de segurança. Por conseguinte, esta resolução só deverá ser apoiada se o tratamento específico relativo à adição de glicerol for suprimido da resolução, de modo a permitir uma avaliação científica adequada da função tecnológica do glicerol (E 422), tendo simultaneamente em conta o parecer científico da Autoridade.

[1] *Safety of acute exposure to the food additive glycerol (E 422) from beverages* [não traduzido para português], https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.2903/j.efsa.2026.10057.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE é aplicável independentemente de a União ser ou não membro da instância ou parte no acordo[2].

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[3].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV produzem efeitos jurídicos no direito da União, nomeadamente as relativas às práticas enológicas e aos métodos de análise recomendados. A posição da União Europeia sobre estas resoluções relativamente a matérias da sua competência deverá, por conseguinte, ser adotada pelo Conselho e expressa nas reuniões da OIV pelos seus Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal dos projetos de resolução previstos diz respeito à harmonização das normas aplicáveis ao vinho e, consequentemente, à execução da política agrícola comum. A base jurídica material da decisão proposta inclui, assim, o artigo 43.º do TFUE.

---

[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 64.

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 e 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Não aplicável.

2026/0227 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia, no âmbito da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) examinará e, possivelmente, adotará resoluções («projetos de resolução da OIV») na sua próxima Assembleia Geral, em 16 de outubro de 2026. Essas resoluções produzirão efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n. 9, do Tratado.

(2) A União Europeia não é membro da OIV. No entanto, em 20 de outubro de 2017, a OIV concedeu à União o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno.

(3) Entre os membros da OIV contam-se 20 Estados-Membros da União Europeia. Esses Estados-Membros podem propor alterações aos projetos de resolução da OIV e serão convidados a adotar essas resoluções na próxima Assembleia Geral da organização, em 16 de outubro de 2026.

(4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, nas reuniões da OIV no respeitante aos projetos de resolução da OIV relativamente a matérias da sua competência. Essa posição deverá ser expressa nas reuniões da OIV pelos Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

(5) Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão[2], determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV produzirão efeitos jurídicos.

---

[1] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

[2] Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/934/oj).

(6) Nos termos do artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao autorizar práticas enológicas, a Comissão deve ter em conta as práticas enológicas e os métodos de análise recomendados e publicados pela OIV.

(7) De acordo com o artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao adotar métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola, a Comissão deve ter por base os métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, salvo se forem ineficazes ou inadequados para a consecução do objetivo visado pela União.

(8) O artigo 90 º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 determina que os produtos do setor vitivinícola importados na União Europeia devem ser produzidos segundo práticas enológicas autorizadas pela União nos termos desse regulamento ou, antes da autorização, segundo as práticas enológicas recomendadas e publicadas pela OIV.

(9) Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, sempre que não estejam estabelecidas pela Comissão, as especificações de pureza e de identidade das substâncias utilizadas nas práticas enológicas são as referidas na parte A, quadro 2, coluna 4, do anexo I desse regulamento, que remete para as recomendações da OIV.

(10) Os projetos de resolução OENO-MICRO 20-669A e OENO-MICRO 20-669B propõem alargar a aplicação de campos elétricos pulsados, atualmente permitidos para as uvas, também ao mosto e ao vinho, respetivamente, para estabilização microbiológica. O projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540B estabelece práticas enológicas específicas para os vinhos parcialmente desalcoolizados. Os projetos de resolução OENO-TECHNO 23-734 e OENO-TECHNO 23-735 propõem alargar o tratamento com esferas adsorventes de estireno-divinilbenzeno ao mosto branco e ao vinho branco, respetivamente, para a remoção dos compostos polifenólicos oxidados e oxidáveis responsáveis pelo escurecimento. O projeto de resolução OENO-TECHNO 14-544 propõe a adição de dimetilpolissiloxano durante a fermentação alcoólica do mosto para evitar a formação de espuma. O projeto de resolução OENO-TECHNO 20-672A propõe a utilização de sílica mesoporosa funcionalizada no mosto para eliminar de modo seletivo as proteínas instáveis. O projeto de resolução OENO-TECHNO 21-706 atualiza o tratamento dos vinhos com manoproteínas de leveduras, definindo os resultados pretendidos para os vinhos brancos e rosados e a sua dose máxima. O projeto de resolução OENO-TECHNO 23-730 aumenta o limite máximo aceitável de concentração de ácido sórbico no vinho de 200 para 250 mg/l, especificamente para a *Vitis labrusca* e híbridos desta espécie e para fatores qualitativos ou tradições especiais específicos de determinados países, tal como estabelecido na legislação nacional. O projeto de resolução OENO-TECHNO 25-761 atualiza a ficha 3.4.21 relativa a ativadores de fermentação maloláctica especificando a natureza do ativador de celulose. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, estas resoluções terão efeitos jurídicos.

(11) O projeto de resolução OENO-SPECIF 21-695 acrescenta a monografia sobre resinas quelatantes de estireno-divinilbenzeno com grupo funcional iminodiacético ao Codex Enológico Internacional e o projeto de resolução OENO-SPECIF 23-727 atualiza a monografia sobre o ácido cítrico, principalmente distinguindo as duas formas, mono-hidratado e anidro. Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/934, estas resoluções terão efeitos jurídicos.

(12) O projeto de resolução OENO-SCMA 24-754 propõe adicionar uma metodologia para a determinação da relação isotópica do estrôncio (87Sr/86Sr) em vinhos ao compêndio

de métodos internacionais de análise de vinho e mosto. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, estas resoluções terão efeitos jurídicos.

(13) O projeto de resolução SECSAN-SECUAL 23-722 atualiza a classificação dos taninos enológicos definindo os casos em que podem ser considerados como aditivos ou como auxiliares tecnológicos. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, esta resolução terá efeitos jurídicos.

(14) Estes projetos de resolução da OIV foram objeto de intenso debate entre os peritos das áreas técnicas e científicas do setor vitivinícola. Contribuem para a harmonização internacional das normas aplicáveis aos vinhos e constituirão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Deverão, portanto, ser apoiadas.

(15) Outro projeto de resolução que produz efeitos jurídicos no direito da União, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e a apresentar para adoção pela Assembleia Geral é o projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540A. Esta resolução enumera as práticas enológicas autorizadas para a produção de vinho desalcoolizado. Especificamente para o tratamento «6.34 Adição de glicerol», o projeto de resolução recomenda que a concentração total de glicerol no vinho desalcoolizado não ultrapasse 50 g/L. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») publicou recentemente um parecer científico[3] sobre a segurança da exposição aguda ao aditivo alimentar glicerol (E 422) proveniente de bebidas, incluindo vinhos desalcoolizados. O parecer conclui que uma concentração de 50 g/l em vinhos desalcoolizados excederia a dose aguda de referência (DAR) em todos os grupos de população. O parecer científico estabelece ainda as concentrações máximas teóricas de glicerol (E 422) no vinho desalcoolizado em relação às quais a exposição não excede a DAR para diferentes grupos populacionais e volumes associados a um único evento de consumo. À luz destas conclusões, antes de fixar um nível de glicerol na resolução, é necessária uma avaliação abrangente adicional baseada em dados experimentais, incluindo a identificação do método de análise, a relação com a presença inicial de glicerol no produto, o impacto do processo de desalcoolização na sua concentração, o nível mínimo de glicerol exógeno em relação à sua função tecnológica e a definição de uma estratégia adequada de gestão dos riscos. Por conseguinte, esta resolução só deverá ser apoiada se o tratamento específico «6.34 Adição de glicerol» for suprimido da resolução, de forma a permitir a avaliação científica abrangente acima referida.

(16) Para assegurar a necessária flexibilidade nas negociações anteriores à Assembleia Geral da OIV de 16 de outubro de 2026, os Estados-Membros da UE que são igualmente membros da OIV deverão ser autorizados a aprovar a adoção de alterações a estes projetos de resolução da OIV, desde que tais alterações não incidam sobre questões de fundo,

---

[3] *Safety of acute exposure to the food additive glycerol (E 422) from beverages* [não traduzido para português], https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.2903/j.efsa.2026.10057.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, na Assembleia Geral da OIV prevista para 16 de outubro de 2026 é definida no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a que se refere o artigo 1.º é expressa pelos Estados-Membros da União que são também membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

1. Se a posição a que se refere o artigo 1.º for suscetível de ser influenciada por novos dados científicos ou técnicos apresentados antes ou durante as reuniões da OIV, os Estados-Membros que são membros da OIV solicitam o adiamento da votação na Assembleia Geral da OIV até que a posição da União seja definida com base nos novos elementos.

2. Depois de se coordenarem entre si e sem necessidade de outra decisão do Conselho que defina a posição a tomar em nome da União, os Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União, podem aprovar alterações técnicas aos projetos de resolução da OIV referidos no anexo da presente decisão que não incidam sobre questões de fundo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente